

DECRETO N.º 49.940, DE 16/10/2025.

DETERMINA CRITÉRIOS PARA A PERMISSÃO DE USO DAS PRAIAS, COM BASE NO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA E ORDENAMENTO DA ORLA, CONFORME TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS MARÍTIMAS URBANAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX, do Art. 55, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas Urbanas do Município de Aracruz, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 04/08/2022, Edição nº 147, Seção 3, pág. 46;

Considerando o art. 1º da Lei Federal nº 9.636/1998; o art. 14 e seguintes da Lei Federal nº 13.240/2015; a Portaria nº 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União (SPU); a Lei Federal nº 7.661/88; o Decreto Federal nº 5.300/2004; e o Decreto-Lei nº 2.398/87;

Considerando o inciso XI da Cláusula Terceira – Das obrigações do Município – do Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas Urbanas, que determina que o Município deve se submeter às orientações normativas da SPU, bem como à legislação ambiental vigente;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, incluindo as Áreas de Preservação Permanente (APPs); especialmente no art. 3º, inciso XVI, que define a vegetação nativa, e no art. 4º, que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente, previsto na Lei n.º 12.651, de 2012; e a Resolução CONAMA n.º 302, de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das APPs estabelecidas pelo Código Florestal, e o que determina a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei n.º 4.609/2023;

Considerando que a ocupação da Orla por terceiros tem base na Lei Federal n.º 9.636/98, bem como na cláusula sétima (Da ocupação por terceiros) do Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas Urbanas;

Considerando os arts. 2º a 7º da Lei Municipal n.º 4.542, de 03/11/2022, que trata da definição de setores e trechos para o gerenciamento do uso e ocupação das praias na orla do município de Aracruz/ES;

Considerando o disposto na Lei n.º 4.359, de 30/12/2020, regulamentada pelo Decreto 46.446 de 10/05/2024 (alterado pelo Decreto n.º 48.926/2025), que dispõe sobre o uso especial de bem público municipal por particulares, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica de Aracruz;

Considerando que a exploração de publicidade também deve estar regulamentada



no Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla, conforme Termo de Adesão;

Considerando o disposto na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro n.º 7.661, de 1988, em seu art. 10, caput e os §§ 1º, 2º e 3º, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.300, de 2004, que assegura o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional;

Considerando o excessivo número de mobiliários e estruturas comerciais instaladas irregularmente em determinados trechos da orla, dificultando o acesso, a mobilidade e o uso comum da faixa de areia pela população;

Considerando a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando as normativas estabelecidas pelo art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.398, de 1987 (fiscalização e sanções); pelo Decreto Federal n.º 3.725, de 2001; e pela Portaria da Secretaria de Patrimônio da União n.º 01/2014.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Das Definições

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a permissão da utilização, a título precário, de áreas de domínio da União, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa e educacional, mediante outorga de Permissão de Uso, fixa parâmetros para controle de uso, bem como normas e procedimentos para a utilização da faixa de areia por estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material de trítico, tal como areias, cascalhos e seixos, até o início da vegetação natural ou outro ecossistema, conforme define o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) em seu artigo 10, § 3º da Lei nº 7.661/1988.

II – Faixa de Areia: extensão de areia composta por cascalho ou seixos afetada pela ação das ondas e marés limitada pela vegetação natural ou outro ecossistema.

III – Vegetação de restinga: ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica, que ocorre em solos arenosos na região da planície costeira e sob a influência do mar, que estão distribuídos ao longo do litoral, podendo ser herbáceas, arbustivas e florestais.

IV - Gestor Municipal de Utilização de Praias: agente público responsável pela interlocução entre o Município e a Superintendência do Patrimônio da União – SPU/ES, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPA), a quem caberá dar cumprimento ao Termo de Adesão do Município, com vigência de 20 (vinte) anos.



V – Mobiliário: conjunto de equipamentos utilizados por estabelecimentos comerciais, tais como mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, guarda-sóis e similares, com a finalidade de atender clientes em ambientes ao ar livre.

VI – Áreas da União: bens imóveis (terrenos de marinha, por exemplo) que pertencem ao domínio da União (governo federal).

VII – Terrenos de Marinha: áreas situadas em faixas litorâneas ao longo da costa, demarcadas a partir da linha de preamar-média em direção ao continente.

VIII – Preamar: nível máximo atingido pelas águas de uma maré cheia.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se como Permissão de Uso a autorização concedida para a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União, sob a gestão do Município, em conformidade com o Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 04/08/2022, Edição 234, Seção 3, pág. 173.

§ 1º As estruturas de apoio instaladas dentro do polígono delimitado, que diz respeito à área costeira (praia, terreno de marinha, APP, etc.), com limites definidos por coordenadas, usada para gestão e fiscalização, deverão ser removíveis e serão consideradas atividades vinculadas à Permissão de Uso precário para os termos deste Decreto.

§ 2º Fica vedado o uso de estruturas de apoio na faixa de areia e nas áreas de preservação.

§ 3º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

Art. 4º O responsável pela outorga da Permissão de Uso de áreas de domínio da União será o Chefe do Executivo Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 5º O ato da outorga de Permissão de Uso será concedido, observadas as seguintes condições:

I - A finalidade da sua realização;

II - Os direitos e obrigações do permissionário;

III - Quanto ao prazo de vigência, observar-se-á o disposto no Capítulo II deste Decreto;

IV - O valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V - As penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento;

VI - A conveniência e o interesse da Gestão de Utilização de Praias, cujo despacho será sempre motivado.

Art. 6º Durante a vigência da Permissão de Uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 7º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial,



representará a concordância do permissionário com todas as condições da Permissão de Uso estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 8º Para uso particular, de caráter exclusivamente recreativo, fica dispensada a exigência de Permissão de Uso para instalação de tendas de até 3m x 3m, gazebos ou outros equipamentos similares, desde que montados e desmontados no mesmo dia, até às 22h, não se aplicando esta dispensa a eventos públicos ou privados previamente autorizados. A instalação deverá respeitar as normas municipais de segurança, proteção ambiental e ordenamento da orla.

Art. 9º As condições para autorização da ocupação de faixa de areia com mesas, cadeiras, guarda-sóis, espreguiçadeiras e similares, serão analisadas conforme o espaço que compreenda a projeção da testada do lote do estabelecimento.

Parágrafo único. A ocupação da faixa de areia para colocação de mesas ficará limitada a até um terço de sua largura, tomando-se como referência a linha de preamar estabelecida em ato do órgão gestor municipal, de modo a viabilizar a fiscalização.

Art. 10. É terminantemente vedado o uso e ocupação da área de vegetação de restinga, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na Legislação Ambiental.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NA PRAIA VINCULADAS À PERMISSÃO DE USO PARA OS TERMOS DESTE DECRETO.

Art. 11. A realização de eventos na faixa da praia, dependerá de autorização específica do Município, em caráter precário e temporário, observadas as normas ambientais, urbanísticas, de segurança e de ordenamento do uso das praias.

§ 1º Os eventos deverão ocorrer mediante a utilização de estruturas de apoio exclusivamente removíveis, sendo vedada a fixação ou instalação de quaisquer equipamentos ou construções permanentes.

§ 2º A autorização para eventos estará condicionada à observância de uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre a área solicitada e outra já autorizada, de forma a evitar conflitos de uso e garantir a organização do espaço.

§ 3º A autorização deverá estabelecer limites de tempo, espaço, capacidade de público, bem como as condições de montagem, operação e desmontagem das estruturas utilizadas.

§ 4º O responsável pelo evento ficará obrigado a promover a limpeza imediata da área utilizada, responsabilizando-se pela reparação de eventuais danos ambientais, patrimoniais ou de uso comum.

Art. 12. A ocupação de faixa de areia da praia com mesas, cadeiras e similares por estabelecimentos comerciais, será autorizada temporariamente, de forma precária, quando forem satisfeitas as seguintes condições e observado rigorosamente o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º deste Decreto:



I- Colaborar com a preservação da vegetação de restinga e com a manutenção dos equipamentos/estruturas como passarelas, cercas, lixeiras, totens entre outros;

II- Manter a limpeza e recolher os resíduos gerados no espaço de abrangência de cada estabelecimento comercial;

III- Disponibilizar lixeiras suficientes para atender o espaço utilizado pelo estabelecimento comercial, observando que a capacidade total das lixeiras seja adequada ao número de mesas e à demanda de usuários, garantindo o acondicionamento correto dos resíduos; e

IV- Manter visível, em local de fácil acesso no estabelecimento, as normas referentes ao uso da faixa de areia, de acordo com o estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º deste regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, as normas mencionadas serão elaboradas em conformidade com o Decreto Federal n.º 5.300/2004, atualizadas a cada temporada mediante deliberação da Comissão Técnica do Projeto Orla e acompanhadas da devida autorização expedida pelo Gestor de Praia, na sede da Secretaria Municipal de Planejamento ou por processo eletrônico.

Art. 13. A atividade de gestão de uso das praias, primará pela integridade do bem, adotando medidas educativas e de orientação preventiva aos usuários, bem como ações de controle e fiscalização realizadas pelos órgãos da administração municipal, por intermédio dos Fiscais de Postura.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 14. A Permissão de Uso poderá ser requerida por um período inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, devendo ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à disponibilização da área, diretamente ao Município de Aracruz-ES, por meio do Gestor da Orla, com a deliberação da Comissão Técnica, acompanhada dos documentos relacionados nos anexos deste Decreto.

§1º O requerimento deverá indicar a área pretendida, com croqui georreferenciado, e o prazo de utilização, observado o limite de 90 (noventa) dias previstos no caput. A prorrogação poderá ser solicitada por meio de novo requerimento, apresentado durante a vigência da permissão, respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Nos casos em que o estabelecimento não for lindeiro à praia em razão da existência de via de tráfego, a projeção de sua fachada sobre a faixa de areia deverá permanecer desobstruída, a fim de garantir o livre acesso aos usuários, sendo vedada a instalação de atividades comerciais que comprometam esse acesso, a fim de ordenar o espaço público e preservar a circulação.

CAPÍTULO IV DA RETRIBUIÇÃO PELO USO DA ÁREA PARA EVENTOS, PONTOS FIXOS/QUIOSQUES E RESTAURANTES A MAR

Art. 15. As permissões de uso para realização de eventos e similares terão seu valor



calculado por metro quadrado (m²), conforme o Decreto n.º 46.446, de 10/05/2024 (alterado pelo Decreto n.º 48.926/2025).

§ 1º A permissão estabelecida será relativa aos dias de disponibilização da área da faixa de areia, incluindo na contagem o período de montagem e desmontagem dos equipamentos.

§ 2º O valor cobrado para a Permissão de Uso será recolhido por meio de guia, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR.

§ 3º Os pagamentos deverão ser efetuados até a data do evento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 16. Serão isentas de custos as permissões de uso requeridas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou quando se tratar de interesse público ou social nas áreas de educação, esporte, cultura, religião, assistência social ou saúde.

§ 1º Caso ocorra a comercialização durante a realização das atividades autorizadas, será devido o pagamento conforme o disposto neste Decreto.

§ 2º Uma vez constatado, após o deferimento do requerimento previsto no caput, que o uso foi realizado por entidade privada e envolveu exploração econômica ou social e/ou restrição de acesso, deverão ser apuradas e cobradas as diferenças conforme este Decreto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V **DA PUBLICIDADE**

Art. 17. O permissionário poderá manter, no local do evento, placa, faixa ou outro material de sua marca, visível ao público, desde que seja aprovado pelo Gestor Municipal de Praias, sendo sujeitos à fiscalização pelos Fiscais de Postura.

Art. 18. O ato de autorização, mediante outorga de Permissão de Uso, será publicado de forma resumida no site oficial do Município, na seção “Projeto Orla”.

CAPÍTULO VI **DO CONTROLE SOBRE O USO**

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por intermédio dos Fiscais de Posturas:

- I** - Fiscalizar o cumprimento das autorizações concedidas;
- II** – Lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo quando constatada irregularidade, garantindo ao permissionário o contraditório e a ampla defesa;
- III** – aplicar as penalidades cabíveis ou propor a revogação da permissão, quando persistir o descumprimento das normas.

§ 1º Constatado o não cumprimento das condicionantes previstas no Decreto de permissão, o permissionário será notificado para regularização no prazo estabelecido.



§ 2º Decorrido o prazo sem regularização, poderá ser aplicada penalidade, inclusive a revogação da permissão e a determinação de desocupação do local.

Art. 20. Constatada a utilização da faixa de areia após o término do prazo fixado na Permissão de Uso, o permissionário será imediatamente notificado para promover a desocupação voluntária da área.

Parágrafo único. Persistindo a ocupação irregular após a notificação, o Município adotará as medidas cabíveis, inclusive no que se trata de remoção compulsória das estruturas e a aplicação de sanções previstas neste Decreto e na Legislação Municipal, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados à União e ao patrimônio público:

- I – Remoção sumária, por parte do Município, dos equipamentos instalados, sem direito à indenização por eventuais danos ocorridos aos mesmos durante a operação;
- II - Pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;
- III – Pagamento de taxa de guarda dos bens recolhidos;
- IV – Não sendo retirados os bens no prazo de 30 (trinta) dias, estes serão avaliados e encaminhados para leilão público, nos termos da legislação vigente;
- V – Aplicação de outras sanções cabíveis, incluindo a cobrança de diárias pela permanência excessiva dos bens.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE AREIA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 21. Poderão utilizar a faixa de areia correspondente à sua frente os estabelecimentos comerciais localizados em avenidas ou ruas, nas categorias de hotéis, pousadas, condomínios, restaurantes, lanchonetes, quiosques e bares, desde que:

- I – Estejam devidamente legalizados;
- II – Apresentem os documentos comprobatórios das licenças municipais exigidas para o funcionamento.

§ 1º A utilização da faixa de areia para colocação de espreguiçadeiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis dependerá do requerimento específico, instruído com croqui georreferenciado e a disposição do conjunto a ser instalado.

§ 2º O requerimento somente será processado mediante o pagamento da guia de utilização da faixa de areia, nos termos do art. 9º deste decreto.

Art. 22. A disposição de mobiliário (mesas, cadeiras, guarda-sóis, espreguiçadeiras) de estabelecimentos comerciais (barracas de praia, quiosques) na faixa de areia da praia deve ser gradativa, conforme a demanda.

Parágrafo único. O mobiliário deverá ser removível, sendo obrigatoriamente recolhido ao fim do expediente.

Art. 23. Fica proibida a instalação de equipamentos, na faixa de areia, por parte de

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733



Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pmpa-es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br
Autentica documento em <https://aracruz.prefeitura.es.gov.br> com o identificador 3800370030003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fornecedores de alimentos e bebidas, que perturbe o sossego público, o fluxo de pessoas ou o atendimento a serviços públicos.

Art. 24. Fica estabelecida a padronização dos equipamentos a serem utilizados pelos usuários na faixa de areia, os quais deverão ser atendidos pelo fornecedor de alimentos e bebidas, conforme as especificações abaixo:

I – Conjunto composto por 01 (uma) mesa, 04 (quatro) cadeiras e 01 (um) guarda-sol, todos confeccionados em materiais leves. As cores das mesas e cadeiras deverão seguir o padrão do estabelecimento, podendo o guarda-sol exibir a logomarca do estabelecimento e do patrocinador. A mesa terá dimensões máximas de 1,00 m x 1,00 m ou diâmetro de 1,00 m;

II – Conjunto composto por 01 (uma) mesa, 04 (quatro) cadeiras, 02 (duas) espreguiçadeiras e 01 (um) guarda-sol. As mesas, espreguiçadeiras e guarda-sóis deverão ser confeccionados em materiais leves e apresentar cor padrão do estabelecimento, podendo conter a logomarca do estabelecimento e do patrocinador. A mesa terá dimensões máximas de 0,50 m x 0,50 m ou diâmetro de até 0,50 m.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de utilização simultânea de 40 (quarenta) conjuntos de mesas e cadeiras por estabelecimento comercial, nas categorias descritas neste artigo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, conforme o disposto no artigo 14.

§ 2º Caso haja conflito no uso dos conjuntos pelos estabelecimentos comerciais com os equipamentos de praia dos demais usuários na faixa de areia, o número de conjuntos utilizados pelo estabelecimento poderá ser reduzido a critério da Comissão Técnica do Projeto Orla.

§ 3º Havendo solicitação prévia e expressa dos clientes, poderá ser permitida a expansão do número de mesas e cadeiras além do limite estabelecido de 40 (quarenta) conjuntos, desde que seja assegurado o uso racional do espaço.

Art. 25. Para os estabelecimentos comerciais e condomínios que atendem os usuários na faixa de areia, é obrigatório:

I – Recolher os equipamentos, espreguiçadeiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis para local previamente delimitado e identificado no momento da solicitação da permissão, ficando as suas expensas a guarda destes, não cabendo nenhum tipo de indenização em caso de furtos e danos, bem como em casos fortuitos e força maior;

II – Colaborar com a preservação da vegetação de restinga e com a manutenção dos equipamentos e estruturas, tais como passarelas, cercas, lixeira, chuveiro, entre outros;

III – Manter a limpeza e recolher resíduos gerados no espaço de abrangência utilizado pelo estabelecimento comercial;

IV – Disponibilizar lixeiras suficientes para atender o espaço utilizado pelo estabelecimento comercial;

V – Manter a área livre até a linha d'água em frente os postos de guarda-vidas.

Art. 26. Na faixa de areia, o serviço de alimentos e bebidas deverá ser realizado obrigatoriamente em recipientes recicláveis ou retornáveis, que não sejam cortantes nem perfurantes.

Art. 27. É expressamente proibida a manipulação, mistura, cozimento ou preparo de



alimentos na faixa de areia.

Art. 28. Fica proibida a cobrança pelo uso dos equipamentos colocados **na faixa de areia**, bem como a reserva de espaço mediante exigência de pagamento.

Art. 29. A concessão de autorização para uso de mesas, guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras e similares, na forma deste Decreto, não constitui direito adquirido, sendo concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público, não gerando direito à reparação, indenização, compensação ou ressarcimento das despesas efetuadas ou possíveis prejuízos contabilizados.

Art. 30. O descumprimento das determinações contidas no Capítulo VI deste Decreto poderá resultar, inicialmente, em 01 (uma) advertência formal ao estabelecimento infrator e, em caso de reincidência, caracterizada pela repetição da mesma infração, na revogação do Alvará da Permissão de Uso.

Art. 31. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto será exercida pelos órgãos da Administração Municipal competentes, de acordo com suas atribuições legais e regulamentares, podendo cada órgão atuar nos aspectos relacionados à sua área de competência, tais como uso da faixa de areia, segurança, higiene, publicidade e demais exigências deste Decreto.

Art. 32. Integram o presente Decreto o Anexo I – Requerimento de Permissão de Uso.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO – I

REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO ORLA E PRAIA

DADOS DO REQUERENTE: () – PESSOA FÍSICA () – PESSOA JURÍDICA

CPF/CNPJ: Nome Razão Social:

Logradouro: Bairro:

Município: UF: CEP:

Complementares:

E-mail: Telefone Celular: Fixo:

DADOS DO EVENTO:

Nome do Evento:

Data de início: Data final:

Horário de início: Horário de término:

Quantidade estimada de Público:

Natureza do Evento: () – Esportivo () – Religioso () – Cultural () – Educacional () -
Recreativo () – Outros (Cite)

Haverá exploração econômica no evento? () – Sim ou () – não.

Área de exploração em (m²):

Informações econômico – comerciais

() – Sub-rogação ou parcerias/patrocinadores com contrato de patrocinadores

() – Cobrança de ingressos;

() – Comercialização de produtos e/ou serviços

() – Não haverá exploração de nenhuma natureza

Descrição do Evento:

Estrutura utilizada para o evento (anexar planta ou croqui georreferenciado no ato da solicitação):





DADOS DA ÁREA DO EVENTO:

Bairro: _____ Logradouro: _____ CEP: _____ Complementar: _____

Aracruz – ES, _____ de _____ 20 _____

Assinatura do Requerente

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Pessoa Física: Documento de identificação com foto (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade de Estrangeiro, Cartão de Cidadão etc.).

Planta ou croqui georreferenciado com medidas e com indicação dos equipamentos que serão instalados, especificando as áreas de exploração econômica, se for o caso.

Pessoa Jurídica: Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social registrado na Junta Comercial ou no Cartório de pessoas jurídicas.

Documento de designação do representante legal (ato Constitutivo, contrato social, estatuto social, ata, termo de posse etc.).

Documento de identificação com foto do representante legal (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade de Estrangeiro, Cartão de Cidadão etc.).

Planta ou croqui georreferenciado da área com medidas e com indicação dos equipamentos que serão instalados, especificando as áreas de exploração econômica, se for o caso.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DO SOLICITANTE

Pessoa Física/Pessoa Jurídica: Formulário de requerimento preenchido e assinado pelo interessado (exclusivamente no atendimento presencial, devendo ser marcada a opção "Não possui" quando - preenchido diretamente no Portal pelo requerente).

